

LEI Nº 11.120, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.



## **Dispõe sobre a divulgação das listas de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Nova Prata e dá outras providências.**

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do artigo 66 da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão publicadas para ampla divulgação e com permanente atualização, por meio eletrônico, as listas dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, devidamente discriminadas por especialidade, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde do Município de Nova Prata.

Parágrafo único. A publicação por meio eletrônico de que trata o caput deste artigo deverá ser feita e permanentemente atualizada no sítio da Prefeitura Municipal em página específica.

**Art. 2º** As listagens a serem disponibilizadas nos termos do Art. 1º devem ser específicas para cada modalidade de consulta com a devida discriminação por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, do município e entidades conveniadas como prestadoras de serviços receptoras de recursos públicos municipais.

Parágrafo único. Ficam excluídos nesta Lei os atos praticados nos sistemas de Gerenciamento de Marcação de Consultas - GERCOM e de Gerenciamento de Internações Hospitalares - GERINT.

**Art. 3º** A divulgação de que trata o Art. 1º deverá obrigatoriamente garantir a privacidade e o respeito aos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente como o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou, na ausência deste, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo único. Deverão ser também observadas as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.853/2019, no que diz respeito às medidas de segurança a serem adotadas, aptas a proteger os dados pessoais dos pacientes.

**Art. 4º** Todas as listagens de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas pelo setor competente do Executivo Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, deverão seguir a ordem de inscrição para a chamada de pacientes, salvo nos procedimentos de emergência, de urgências ou de maior gravidade, assim atestados por profissional competente, considerados ainda os casos de prioridade legal e nas hipóteses de determinação judicial.

§ 1º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

§ 2º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico devidamente atestado por profissional competente.

§ 3º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame, a cirurgia ou o procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 5º** Autoriza-se que as informações a serem divulgadas, observado o disposto no caput do Art. 2º, constem:

I - a data da solicitação da consulta, do exame, do procedimento ou da intervenção cirúrgica;

II - a posição que o paciente ocupa na lista de espera;

III - a relação dos pacientes inscritos e encaminhados para respectiva consulta, exame, procedimento ou intervenção cirúrgica;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 6º** Fica facultado ao Município informar a listagem de pacientes que não compareceram às consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos previstos nesta Lei, sempre respeitando o sigilo dos mesmos.

**Art. 7º** Tendo por objetivo sua melhor aplicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 30 de agosto de 2023.

Alcione Grazziotin

Prefeito Municipal

[Download do documento](#)